



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 5.347 DE 20 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 3º, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.224, DE 14 DE JANEIRO DE 2013, PARA ADEQUAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ÀS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.224, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho de Administração das entidades qualificadas como Organizações Sociais deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – composição com participação obrigatória de representantes:

a) do Poder Público, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento) dos membros do Conselho;

b) de entidades da sociedade civil, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho;

c) de até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

f) os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" devem corresponder, em conjunto, a mais de 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho, assegurando-se maioria de membros externos à entidade, assim considerados aqueles que não integrem seu quadro associativo ou funcional.

.....” (NR).

Art. 2º Os estatutos das entidades já qualificadas como Organizações Sociais no âmbito do Município deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Os contratos de gestão em vigor permanecerão válidos, devendo as entidades promover a adequação de seus Conselhos de Administração no prazo previsto no art. 2º, como condição para a manutenção da qualificação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover a atualização do regulamento municipal aplicável às Organizações Sociais, de modo a assegurar a plena compatibilidade com esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 03108/2026

LEI Nº 5.348 DE 20 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS EM EDIFICAÇÕES NA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

AUTOR: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A instalação, manutenção e fiscalização de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), popularmente conhecidos como para-raios, nas edificações da Cidade de Nova Iguaçu, passarão a se orientar pelo disposto nesta Lei, observando-se as normas técnicas oficiais, em especial a Norma Brasileira NBR 5419, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a que eventualmente vier a substituí-la.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a instalação de para-raios nos bens imóveis de propriedade do Município, ou por ele alugados, que possuam área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados), priorizando-se:

I – unidades de ensino da rede pública municipal;

II – unidades de saúde da rede pública municipal;

III – edificações que abriguem serviços públicos com grande fluxo de pessoas.

Art. 3º É obrigatória a instalação de para-raios, às próprias custas, nas seguintes edificações particulares:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I – prédios com altura superior a 25 (vinte e cinco) metros em área de predominância urbana e 10 (dez) metros em área de predominância rural;

II – estruturas com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados);

III – locais que abrigam materiais inflamáveis ou explosivos;

IV – áreas de alta densidade de descargas atmosféricas;

V – locais de grande afluência de público (como parques, quadras, clubes, estádios);

VI – estruturas de valor histórico ou cultural.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, proprietário ou responsável pelo uso do imóvel, à notificação para regularização no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa no valor de até 20 (vinte) Unidades Fiscais de Nova Iguaçu (UFINIG's).

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento das disposições legais, bem como os critérios de gradação da multa estabelecida pela presente Lei, serão regulamentados por meio de ato administrativo normativo a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, o qual definirá, de forma detalhada, os parâmetros para caracterização da repetição da infração e a aplicação proporcional das penalidades, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Art. 5º Ficam os responsáveis pelas edificações obrigados a manter à disposição da fiscalização o laudo de inspeção do SPDA atualizado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 03109/2026

LEI Nº 5.349 DE 20 DE MAIO DE 2026.

ALTERA A LEI Nº 4.583, DE 2016, PARA REDUZIR O PRAZO DA AUTOVISTORIA PREDIAL NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: Vereador Juan Pablo Serra da Silva – JUAN SANTA CRUZ; Vereador Wesley Augusto Souza Lopes – WESLEY LOPES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Ordinária nº 4.583, de 2016, que dispõe sobre a autovistoria em imóveis no âmbito do Município de Nova Iguaçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, na Cidade de Nova Iguaçu, a obrigatoriedade de autovistoria quinzenal pelos condomínios ou proprietários dos prédios residenciais, comerciais, e pelo governo municipal nos prédios públicos.”

Art. 2º O art. 3º do mesmo instrumento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento da obrigação de realização da autovistoria predial no prazo legal acarretará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis:

I – Advertência, quando a irregularidade for sanada no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do órgão competente;

II – Multa de 500 (quinhentas) UFINIG em caso de não realização da autovistoria dentro do prazo legal, após a notificação;

III – Multa em dobro em caso de reincidência;

IV – Interdição do imóvel em situações de risco grave e iminente à segurança, constatadas pela fiscalização.”

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições legais municipais que fixem prazo diverso para autovistoria predial, inclusive eventuais trechos remanescentes da Lei nº 4.583/2016 que estejam em conflito com esta nova redação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 03110/2026